

# A «The São Paulo Northern Railroad Company»

## OS SEUS TRUCS E RECURSOS

Uma chusma de conflictos de jurisdicção para embarçar o prosequimento dos processos dos seus credores legitimos

E' preciso uma reacção judiciaria contra taes iniciativas, que, em ultima analyse, affectam o proprio decoro da Justiça

A «THE SÃO PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY», no intuito de baralhar as cousas, e difficultar, por todas as maneiras, o prosequimento das acções dos seus credores legitimos, continua, — e agora mais do que nunca, — a usar do artificio de que tanto se tem valido, de arranjar acções de comparatoria, ou seja, pleitos em que os demandantes se acham conluados, para obtenção de sentenças que possam ser oppositas aos que justamente litigam contra ella.

O systema, embora indecoroso, é facil: — o autor colloca a demanda, e o réo, simulando que se defende, faz o jogo completo daquelle, forçando, desta maneira, a decisão, porque o juiz só pôde julgar pelo allegado e provado.

Isto aliás não é difficil de verificar: — basta compulsar os diversos autos: — os advogados são os mesmos, e muitas vezes, os documentos offerecidos por uma das partes, foram obtidos e fornecidos pelos... antagonistas...

Neste instante está se dando uma derrama de conflictos de jurisdicção, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para se obter, dessa maneira, a suspensão do andamento das diversas causas, de demandantes não apaniguados.

Em taes incidentes tudo se dá de igual sorte: — são testas de ferro, que algumas vezes já têm figurado em outros feitos, e que se apresentam com documentos ministrados pelas partes contrarias.

Além disso, ha um outro artificio: — proposto o conflicto, e mandando sustar o andamento dos processos, vem o suscitante, e desiste da iniciativa, mas deixa de assignar o respectivo termo de desistencia, de sorte que com isto tolhe o prosequimento das causas legitimas...

E quando está a findar uma chicana, surge outra, por um novo conflicto, e, assim, indefinidamente, com grande desprestigio da Justiça, sobretudo porque estão no caso envolvidos magnos interesses estrangeiros, e o autor dessas manobras de envolvimento da Justiça, é um estrangeiro já processado criminalmente na sua propria terra.

Ainda agora, foi suscitado um conflicto de jurisdicção, por — ARLINDO PEREIRA DA CUNHA — entre os Juizes da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo, e o da 3ª Vara Cível desta Cidade. Pedidas informações pelo relator, o Sr. ministro HEITOR DE SOUZA, estas vieram magnificamente prestadas, pelo — DR. LAUDO FERREIRA DE CAMARGO, Juiz da 1ª Vara Cível de São Paulo... Consequencia: — o suscitante do conflicto desistiu logo do processo... E mandado tomar por termo a desistencia... desde Junho de 1928, ou seja, ha quasi 5 mezes, o caso está embarçado na secretaria do Supremo Tribunal... porque o desistente não deu seguimento á desistencia...

Este recuo na especie foi para evitar que o Egregio Supremo Tribunal Federal ficasse advertido e alerta para os outros processos, em consequencia da luitura das magistrães informações prestadas pelo Juiz de São Paulo.

Contrariando a manobra de occultação, publicamos em seguida, para conhecimento dos honrados Srs. Ministros, as elucidadoras informações do preclaro Juiz de São Paulo, que, como se sabe, é uma das mais brilhantes figuras da magistratura daquelle Estado.

INFORMAÇÕES DO DR. LAUDO FERREIRA DE CAMARGO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO.

— «EGREGIO TRIBUNAL. — São as seguintes as informações que, sollicitadas, nos cabe prestar sobre a fallencia da «São Paulo Northern Railroad Company», requerida perante a «Primeira Vara Commercial desta capital de São Paulo, ora por nós exercida, e, igualmente, perante a justiça do Districto Federal e de Nictheroy. «Trata-se de sociedade anonyma, com sede em Wilmington, Estados Unidos da America do Norte, e que passou a funcionar no Brasil mediante a competente autorisação do nosso governo. «A autorisação foi dada para o objectivo que ella tinha em vista: — adquirir uma estrada de ferro, situada na parte septentrional do Estado de São Paulo. Essa estrada a adquirir era a «Companhia Estrada de Ferro Araraquara», que, fallindo, estava em liquidação». A aquisição foi da massa fallida, com o encargo de pagar os credores, sendo que a fallencia respectiva estava sendo processada nesta capital, sede da fallida. Mas, em mil novecentos e dezanove, o governo do Estado, autorizado pelo Congresso, decretou, por necessidade publica, a desapropriação da «São Paulo Northern Railroad Company». Em poder do mesmo governo ficou o preço de réis 15.600.000\$000, até que se resolvesse sobre o concurso aberto e processado, e, que, afinal, teve por desfecho a anulação em segunda instancia. Essa a situação existente, quando surgiram os pedidos de fallencia, originando conflictos de jurisdicção, ora em informação. De verificar, pois, o juizo competente, para conhecer a fallencia. «Diz a requerida ser incompetente o Juizo da Primeira Vara Commercial de São Paulo, porque em mil novecentos e dezesesse se transferiu para o Districto Federal e, depois, no mesmo anno, para Nictheroy. Não nos parece com procedencia a defesa. A lei numero dous mil e vinte e quatro diz: «E' competente para decretar a fallencia o juizo do commercio em cuja jurisdicção o devedor tem o seu principal estabelecimento, ou casa filial de outra situação da fóra do Brasil». Ora, no caso subjudice, a casa filial era, e é, nesta capital. A propria requerida o disse nestas palavras: «... quando começou a funcionar no Brasil a requerida abriu outro estabelecimento ou sede nesta capital». Nem podia deixar de ser assim, eis que vinha succedendo a uma companhia aqui estabelecida e onde os seus interesses se radicavam. No mesmo anno da constituição, e mezes depois, a requerida, por seu presidente, officiou á Junta Commercial, declarando que a sua sede era nesta capital, mas de accordo com o resolvido pela directoria, a transferira para o Districto Federal. A seguir, e ainda em mil novecentos e dezesesse, nova transferencia se fez para Nictheroy. «SERÃO DE RESPEITAR TAES ACTOS? AFFIGURA-SE-NOS QUE NÃO. Facil demonstral-o. O nosso acatado commercialista CARVALHO DE MENDONÇA, com bastante clareza, mostra constituir declaração necessaria a exigencia sobre sede social e que a sua mudança importa em alteração dos estatutos (Direito Commercial 3 — numeros seiscentos e trinta e seiscentos e setenta e um). Nestas condições, bem de ver que o acto de transferencia está sujeito a certas e determinadas formalidades, que não foram satisfeitas. Assim, só se poderia dar mediante autorisação em assembléa da sociedade, nos Estados Unidos, me-

«diante ainda autorisação do nosso governo e, finalmente, mediante archivação dos papéis na Junta Commercial e sua publicação pela imprensa. «Nada disso occorreu. O que se deu foi a expedição de simples officio comunicando a transferencia requerida pela directoria. Esta, porém, não tinha competência para tanto. A Assembléa é que constitue o organo supremo da vontade social! Acresce que, da propria autorisação governamental consta o seguinte: «Fica dependendo do governo qualquer alteração que a Companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-á cassada a autorisação para funcionar no Brasil se infringir esta clausula». SE SÓ A ASSEMBLEA PODIA RESOLVER A RESPEITO, E O NÃO FEZ; SE SÓ AO GOVERNO ERA DADO AUTORISAR A ALTERAÇÃO E O NÃO AUTORISOU; CLARO QUE NENHUMA VALIDADE PODE TER A TRANSFERENCIA PRETENDIDA. O artigo noventa e um do decreto quatrocentos e trinta e quatro, de quatro de Julho de mil oitocentos e noventa e um, que entre nós rege as sociedades anonymas, determina que as resoluções da assembléa geral relativas á alteração de qualquer maneira dos estatutos, serão archivadas e publicadas regularmente, sob pena de não valerem contra terceiros. Desta modo, mesmo que houvesse resolução de assembléa, mesmo que houvesse autorisação do governo, o acto não seria de ser respeitado, por falta de implemento de formalidade legal: — archivação e publicação. O archivação, ex-vi legis, é da acta modificadora e não de simples officio, como se deu. E' certo que ha varias decisões da justiça de primeira e segunda instancia, quer de São Paulo, quer do Districto Federal, acolhendo a defesa offerecida pela requerida, sobre incompetencia de juizo para conhecer do pedido de sua fallencia. Todas ellas, porém, se basearam em documento emanado da Junta Commercial de São Paulo, relativo á transferencia da sede. A Junta forneceu certidão, com estes dizeres: «nos trechos dos seus documentos archivados nesta Repartição sob numero 2.680, em quatorze do mesmo mez e anno, a «São Paulo Northern Railroad Company», transferiu a sua sede desta capital para o Rio de Janeiro.» CERTIFICADA a transferencia e mencionado o archivação dos documentos, todos certamente agiram no presupposto de que o acto fóra praticado de accordo com a lei. Tudo estava indicando que, para chegar a esse resultado: archivação de documentos, a interessada tinha percorrido as etapas necessarias, o que se não deu. De consignar que a documentação offerecida outra foi que não a legal: officio do presidente e não a acta de assembléa. Podemos, pois, concluir que nenhuma foi a transferencia para o Districto Federal, e, logicamente, dali para Nictheroy. Mesmo pelo officio alludido, é que nenhuma consequencia juridica podia acarretar, se constata esta affirmacão: «Nesta cidade de São Paulo funcionava uma succursal». Legal que tivesse sido a transferencia, não obstante as falhas de todo a infirmam, ainda assim estaríamos com a competencia firmada, eis que nessa succursal é que os negocios se centralisaram. Reconhecido que a transferencia foi nenhuma até a desapropriação, depois desta a nossa competencia mais firmada se mostrou, se possível, sabido é que as sociedades anonymas se reputam dissolvidas quando não puderem preencher o seu fim por insuficiencia do capital ou por outro qualquer motivo. Nesse qualquer motivo se nos depara por certo o de falta de objecto. Constituiu-se a requerida tão só para adquirir e explorar determinada estrada de ferro em São Paulo. Artigo terceiro. Objecto da Companhia. O fim para que a Companhia é constituída consiste na aquisição de uma estrada de ferro, situada na parte septentrional do Estado de São Paulo. Mas o objecto da aquisição e exploração desapareceu com a desapropriação por parte do governo Estadual. De seguir, portanto, que não mais existe aquillo que foi o determinante de sua constituição e de seu funcionamento, segundo autorisação obtida. Cessada a exploração, perdido o objecto, a sociedade entre nós desde então se reputou dissolvida, só podendo operar para os effeitos da liquidação. E' certo que a requerida obteve nova autorisação para continuar a funcionar e alterou os estatutos. Fel-o, porém, tardiamente e sem que as consequências sobre os actos praticados e que lhe emprestavam feição especial. Primeiramente, as alterações nada fizeram relativamente á transferencia da sede. Depois, toda e qualquer deliberação tomada, quanto aos fins sociais, seria innocua, quanto aos credores, pois só surgiu no Brasil em mil novecentos e vinte e um, muito depois da desapropriação do mil novecentos e dezanove. Os proprios documentos offerecidos á traducção, para a nova licença, são de data posterior a mil novecentos e dezanove, conforme se evidencia dos autos. Ora, se nessa data a requerida não mais contava com a estrada que explorava, a sua dissolução se reputava feita. Compreenderam-no bem os credores, procurando se pagar, em concurso de preferencia, julgado procedente em primeiro instancia e anulado em segunda, porque o processo de desapropriação o não comportava. Se os interessados em mil novecentos e dezanove viram a requerida com o seu objectivo prejudicado, como alteral-o em mil novecentos e vinte e um, attingindo e surpreendendo a terceiros? Esses terceiros contavam, assim, com a situação que o acto de desapropriação creára. Deste modo, será de applicar o disposto no artigo cento e cincoenta e seis do citado decreto numero quatrocentos e trinta e quatro mil oitocentos e noventa e um: «Supposto dissolvidas, as sociedades anonymas se reputam continuar a existir para os actos e operações da liquidação». E não se concebe possa uma sociedade nessas condições, e que só deve operar para a liquidação, responder em outro fóro que não no em que operou. No fóro em que completou o ciclo dos actos commerciaes é que terá de responder. Nello é que operou, nello é que contratou, até que a dissolução veio a assignalar o limite maximo de sua existencia. Nello, portanto, é que terá de completar as operações iniciadas anteriormente, com o reconhecimento do activo existente e verificação do passivo a ser liquidado. Ficaram, pois os credores com o direito de agir contra a sociedade no fóro da localidade onde teve vida normal e donde se não transferira regularmente. Parece-nos, assim, que o pedido da fallencia só pôde ser apreciado pelo Juizo da Primeira Vara Cível e Commercial da capital de São Paulo. Estas as informações que nos cumpre prestar. São Paulo, quinze de Junho de mil novecentos e vinte e oito. O Juiz de Direito da Primeira Vara Cível e Commercial, LAUDO FERREIRA DE CAMARGO.»

AG 2.1.14.421